

Acórdão: 24.347/23/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001440238-45  
Impugnação: 40.010155046-71  
Impugnante: Lojas Americanas S.A.  
IE: 062000218.65-69  
Proc. S. Passivo: Cynara Ferreira dos Santos/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIFAL. Pedido de restituição de valor pago a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS sobre diversos produtos por ela comercializados já submetidos à tributação em momento anterior por meio da sistemática da substituição tributária. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, uma vez não observado o procedimento hábil e a correta eleição do sujeito de direito para pleitear o processamento do pedido de Restituição.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento anexo aos autos, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS sobre diversos produtos por ela comercializados já submetidos à tributação em momento anterior por meio da sistemática da substituição tributária, referentes ao exercício de 2013.

Esclarece que, tendo ocorrido o recolhimento do ICMS/ST por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento da peticionária e, novamente, o recolhimento do ICMS operação própria em razão da venda de produtos, requer, nos termos do art. 92 do RICMS/02, a restituição dos valores pagos indevidamente.

A Delegacia Fiscal, em despacho lastreado em parecer fiscal, ambos anexados aos autos, deferiu parcialmente o pedido formulado pela Requerente.

A Fiscalização promoveu a conferência dos dados apresentados adotando como critério o confronto entre valores/mercadorias relacionados pelo Contribuinte x valores/mercadorias passíveis de restituição, ou seja, somente valores referentes àquelas mercadorias especificadas e constantes nos dois levantamentos, apurados com base nos arquivos eletrônicos enviados mês a mês, foram admitidos no cálculo da importância a ser restituída como pagamento em duplicidade.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, impugnação, requerendo a reforma da decisão que deferiu parcialmente o pedido inicial na parte em que sucumbiu o seu pleito.

Em resposta, a Fiscalização apresenta manifestação fiscal, pugnando pela improcedência da impugnação apresentada pela Requerente.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS sobre diversos produtos por ela comercializados, já submetidos à tributação em momento anterior por meio da sistemática da substituição tributária, referentes ao exercício de 2013.

Em sua impugnação, a Requerente sustenta que é empresa varejista de grande porte, possuindo atualmente mais de cento e quarenta estabelecimentos em território mineiro e, dessa forma, sempre buscou a manutenção de uma relação de colaboração recíproca com o Fisco Estadual, procedendo com o recolhimento espontâneo de tributos em caso de eventuais inconsistências.

Destaca que o recolhimento em duplicidade decorreu de denúncia espontânea do ICMS/ST e do estorno do crédito realizado na entrada, surgindo, para a Impugnante, o direito à restituição do ICMS debitado no momento da venda dos produtos que compuseram a referida denúncia. Nesse contexto, assevera a Impugnante que o pedido de restituição teve por base o próprio levantamento realizado pelo Fisco.

Em contraposição, a Fiscalização manifesta que a Impugnante, no intuito de evitar a lavratura de novos processos contenciosos, e não por simples colaboração, se valeu do previsto no § 1º do art. 208 do RPTA/08, protocolando documento em que solicita ao Fisco a realização, a partir de então, dos levantamentos fiscais pertinentes para que pudesse realizar as denúncias espontâneas citadas.

A Impugnante sustenta ainda que a Fiscalização teria indeferido parte dos valores pleiteados por compreender que o valor a ser restituído deveria estar limitado ao valor do ICMS/ST destacado nas entradas. Em sentido contrário, argumenta que, pelo princípio da não cumulatividade, quaisquer valores de ICMS debitados no Equipamento Emissor de Documento Fiscal – ECF do estabelecimento da Impugnante, sujeitos à sistemática de apuração/recolhimento por meio da substituição tributária, ensejariam o direito à restituição dos valores debitados indevidamente, independentemente dos valores de ICMS/ST destacados nas entradas.

A Requerente argumenta ainda que a Fiscalização teria inovado seu entendimento, em relação à rubrica “*Produtos não sujeitos ao ICMS ST*” constante da planilha que acompanha a autuação, após o oferecimento da denúncia espontânea e recolhimento do imposto por substituição tributária pela Recorrente, afirmando que os produtos sob esta legenda estariam sujeitos à sistemática de tributação normal, razão pela qual indeferiu os valores relativos à restituição.

Em contraposição, o trabalho fiscal e as planilhas acostadas aos autos evidenciam, com clareza, a impossibilidade de se atender ao pleito da Impugnante, tendo, inclusive, a Fiscalização classificado a análise do pleito de valores em: “deferidos na totalidade”, “deferidos parcialmente limitado à média do ICMS ST destacado nas entradas” e “produtos não sujeitos a ST no período verificado”, permitindo a melhor compreensão por parte da empresa contribuinte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização sustenta que o parecer fiscal, que culminou no deferimento parcial do pedido de restituição, destacou que *“adotando como critério o confronto entre valores/mercadorias relacionados pelo contribuinte x valores/mercadorias passíveis de restituição, ou seja somente valores/mercadorias constantes nos dois levantamentos, apurados com base nos arquivos eletrônicos mês a mês, foram admitidos no cálculo da importância a ser restituída como pagamento em duplicidade”*. Portanto, *“se a mercadoria não fizer parte da denúncia espontânea, ou não for sujeita ao regime de substituição tributária, obviamente não fará parte dos dois levantamentos, sendo conseqüentemente excluída da análise”*.

Ademais, a Fiscalização informou que, tanto em processos relativos ao exercício de 2012, julgados em outra oportunidade, quanto aos valores relativos ao exercício em exame (2013), elegeu-se de forma errônea o sujeito de direito de parte da restituição pleiteada.

Nesse contexto, a própria Requerente já reconheceu que a detentora do direito à restituição é o Centro de Distribuição, tanto que, em relação ao exercício de 2014, protocolou seus pedidos relativamente a esses produtos em nome dos seus Centros de Distribuição localizados em outros estados, já tendo até sido, inclusive, deferidos integralmente (PTA n<sup>os</sup> 16.001475374.59 e 16.001475376.02).

Portanto, diante dos dados e informações carreadas aos autos, razão assiste à Fiscalização. A Impugnante não logrou êxito em infirmar o trabalho fiscal, sob a perspectiva argumentativa ou probatória.

A eleição correta do sujeito de direito à restituição é essencial para que o procedimento administrativo seja observado, creditando-se a quem de direito os valores correspondentes ao recolhimento indevido.

Nesse sentido, uma vez não observado o procedimento hábil e a correta eleição do sujeito de direito para pleitear o processamento do pedido de restituição, não há como prosperar a argumentação deduzida pelo Contribuinte quanto à não observância ao princípio da não cumulatividade, quer seja em razão da argumentação não ser aplicável para se ilidir o trabalho fiscal, quer seja em razão das limitações de competência impostas a este Conselho, consoante o disposto no art. 110, inciso I do RPTA/08.

Diante do exposto, ACORDA a 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Jesunias Leão Ribeiro.

**Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2023.**

**Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**

M/IS/D

24.347/23/1<sup>a</sup>